

DIREITO DE TRÂNSITO APLICADO

Defesa e Recursos até os Tribunais

Guilherme Rafael de Souza Araujo

2026

PARTE XIII

PROCESSO JUDICIAL E ESTRATÉGIA CONTENCIOSA EM MATÉRIA DE TRÂNSITO

13.1. ESTRUTURA PROCESSUAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O contencioso judicial em matéria de trânsito representa a fase de **intervenção jurisdicional** no ciclo sancionador e regulatório da Administração Pública. Embora a maior parte das controvérsias seja resolvida nas instâncias administrativas, a judicialização de infrações, penalidades e indenizações tornou-se cada vez mais frequente, exigindo conhecimento técnico dos **instrumentos processuais e princípios estruturantes do processo judicial em matéria de trânsito**.

O processo judicial de trânsito não constitui um ramo autônomo, mas sim uma **aplicação especializada do Direito Processual Civil**, adaptada às peculiaridades do direito público e do poder de polícia. Assim, suas bases repousam sobre os princípios constitucionais do **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), **contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LV), **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV) e **segurança jurídica** (art. 37, caput).

I – Estrutura Geral do Processo Judicial

O processo judicial em matéria de trânsito pode assumir três formatos principais:

1. **Ação anulatória** – voltada à desconstituição de penalidades administrativas ilegais, já analisada no **item 12.7**;
2. **Ação indenizatória** – destinada à reparação de danos causados por atos ilícitos ou omissões estatais (conforme item 12.8);
3. **Mandado de segurança** – utilizado para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal de autoridade de trânsito.

A tramitação processual segue o **rito comum** do Código de Processo Civil, respeitando as prerrogativas da Fazenda Pública (CPC, arts. 183 e 188), a necessidade de reexame obrigatório (art. 496) e os princípios da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

O STJ, no **AgInt no REsp 1.644.571/SP**, reafirmou que “as ações de trânsito que envolvem penalidades administrativas submetem-se ao rito comum, com observância das garantias processuais da Fazenda Pública e da ampla defesa do administrado”.

II – Princípios Aplicáveis ao Processo Judicial de Trânsito

O processo judicial nessa matéria é regido por princípios que traduzem a natureza híbrida entre o direito público e o privado:

- **Princípio da Legalidade Processual:** toda atuação judicial deve observar estritamente a lei, garantindo previsibilidade e uniformidade nas decisões.
- **Princípio da Proporcionalidade:** as medidas judiciais devem ser adequadas à gravidade da infração e aos efeitos sociais da decisão.
- **Princípio da Efetividade:** o processo judicial deve produzir resultados concretos e restaurar a legalidade, evitando decisões meramente declaratórias.
- **Princípio da Supremacia do Interesse Público:** as decisões judiciais não podem comprometer a finalidade pública da segurança viária, devendo harmonizar o direito individual com o interesse coletivo.

O STF, no **RE 592.905/RS**, salientou que “a intervenção judicial em matéria de trânsito deve compatibilizar o controle de legalidade com o respeito à função administrativa de preservação da segurança pública e da ordem viária”.

III – Competência Jurisdicional

A competência judicial depende da natureza do órgão atuador:

- **Justiça Federal** – quando o ato é praticado por órgão da União, como a Polícia Rodoviária Federal ou o DENATRAN/SENATRAN (CF, art. 109, I);
- **Justiça Estadual** – quando a infração decorre de ato de autoridade estadual ou municipal integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Havendo cumulação de pedidos, como **anulação de penalidade e indenização por dano moral**, prevalece a competência da Justiça Estadual, salvo se houver ente federal no polo passivo.

A **jurisprudência do STJ**, no **AgRg no CC 117.108/SP**, fixou que “a competência para julgar ações relativas a multas aplicadas por órgãos municipais de trânsito é da Justiça Estadual, ainda que a União participe do Sistema Nacional de Trânsito”.

IV – Prazos e Procedimentos Específicos

Nas demandas envolvendo o poder público, aplicam-se prazos processuais diferenciados, conforme o **artigo 183 do CPC**, que assegura prazo em dobro para contestar e recorrer. Além disso, o **Ministério Público** possui legitimidade para intervir nos casos de interesse coletivo ou difuso, como ações envolvendo **segurança viária** ou **fiscalização irregular de radares**.

As provas no processo judicial de trânsito, em especial os **documentos técnicos e periciais**, possuem alta relevância, pois o juiz não substitui a Administração no mérito da autuação, mas avalia sua legalidade, fundamentação e proporcionalidade.

O **STJ**, no **REsp 1.724.610/SP**, ressaltou que “o controle judicial das penalidades de trânsito limita-se à verificação da legalidade e do respeito ao devido processo administrativo, não sendo cabível reexame do mérito da sanção”.

V – Relação com Capítulos Anteriores

O presente item dialoga diretamente com os **itens 12.7 (Controle Judicial)** e **12.9 (Revisão e Anulação de Penalidades)**, complementando-os sob a ótica processual. Enquanto os capítulos anteriores se concentraram na atuação administrativa e nos meios de defesa, aqui delinea-se o **ambiente jurisdicional**, em que a legalidade administrativa é testada diante do controle judicial.

A coerência sistêmica da obra se preserva: a via judicial é **continuação do processo administrativo**, não sua negação. Ela representa o ponto de convergência entre o poder de polícia e a garantia jurisdicional dos direitos individuais.

VI – Conclusão

A estrutura processual e os princípios aplicáveis às ações judiciais de trânsito formam o alicerce do contencioso viário moderno. O equilíbrio entre autoridade e liberdade, eficiência e justiça, é o que confere legitimidade ao controle jurisdicional sobre o poder de polícia.

O processo judicial, quando corretamente utilizado, **não é obstáculo à Administração**, mas **instrumento de depuração da legalidade e aperfeiçoamento institucional**. Em um Estado Democrático de Direito, o trânsito é também um espaço de justiça – e o processo, seu caminho de racionalidade e equilíbrio.

13.2. PETIÇÃO INICIAL E REQUISITOS FORMAIS NAS DEMANDAS DE TRÂNSITO

A **petição inicial** é o instrumento que inaugura o processo judicial e delimita os contornos da controvérsia entre o cidadão e o Estado em matéria de trânsito. Em razão da natureza pública das relações envolvidas, o rigor técnico na formulação da peça é indispensável, pois a clareza dos pedidos e a precisão dos fundamentos condicionam o controle de legalidade que o Poder Judiciário exercerá sobre os atos administrativos de trânsito.

A petição inicial deve observar os requisitos previstos no **artigo 319 do Código de Processo Civil**, além das peculiaridades inerentes às demandas que envolvem o poder de polícia e as prerrogativas da Fazenda Pública.

I – Requisitos Formais da Petição Inicial

Nos termos do **artigo 319 do CPC**, a petição inicial deve conter:

1. O **juízo a que é dirigida**;
2. A **qualificação das partes**, incluindo o órgão ou ente atuador;
3. A **exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido**;
4. O **pedido com suas especificações**;
5. O **valor da causa**;
6. As **provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos**;
7. O **requerimento de citação do réu**.

Nas ações de trânsito, é recomendável que o autor identifique claramente o **ato administrativo impugnado**, o número do **auto de infração** ou da **notificação de penalidade**, a **autoridade responsável** e o **fundamento legal que se entende violado**, conferindo precisão ao objeto litigioso.

O STJ, no **REsp 1.498.795/SC**, reconheceu que “a ausência de individualização do ato administrativo impugnado prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Administração, inviabilizando o exame de mérito da demanda”.

II – Fundamentação Jurídica e Estrutura Argumentativa

A fundamentação jurídica deve articular a **ilegalidade ou nulidade do ato administrativo** com a violação de normas constitucionais, legais ou regulamentares. É recomendável que a peça siga estrutura lógica composta por:

- **Síntese fática** (exposição objetiva dos fatos);
- **Fundamentação legal** (dispositivos violados, como CTB, Resoluções do CONTRAN, Lei 9.784/99);
- **Jurisprudência pertinente**;
- **Conclusão com pedido claro e delimitado**.

No caso de **ação anulatória**, deve-se destacar o vício formal ou material da penalidade, a ausência de notificação regular ou a inobservância dos prazos do **artigo 281 do CTB**. Já em **ações indenizatórias**, o foco recai sobre o dano e o nexo causal, conforme o **artigo 927 do Código Civil**.

A jurisprudência do STJ, no **REsp 1.657.728/RS**, reforça que “a petição inicial em matéria de trânsito deve conter narrativa clara e fundamentação jurídica precisa, sob pena de indeferimento por inépcia”.

III – Pedidos e Estrutura Decisória

Os pedidos devem ser formulados de forma **clara, cumulativa e subsidiária**, abrangendo:

- a **declaração de nulidade da penalidade**;
- o **cancelamento dos efeitos administrativos** (pontuação, restrições, inscrição em dívida ativa);
- o **ressarcimento de valores pagos indevidamente**;
- o **pedido de tutela provisória** para suspensão imediata dos efeitos da sanção;
- e, se cabível, **indenização por dano moral e material**.

Nos casos em que se busca tutela antecipada, o fundamento deve se apoiar no **artigo 300 do CPC**, demonstrando a **probabilidade do direito** e o **risco de dano irreparável**.

O STJ, no **AgInt no RMS 63.172/GO**, tem admitido a suspensão liminar da penalidade de trânsito quando presentes os requisitos da tutela de urgência, especialmente em casos de **suspensão do direito de dirigir** ou **restrição indevida ao licenciamento**.

IV – Documentos e Provas Essenciais

A instrução inicial é determinante para o sucesso da demanda. Devem acompanhar a petição:

- cópia do **auto de infração ou da notificação**;
- comprovante de **protocolo de defesa administrativa** (se houver);
- **comprovante de pagamento da multa** (quando houver restituição pretendida);
- documentos pessoais do autor;
- e, quando cabível, **prints, fotos ou registros de inconsistências no sistema de fiscalização**.

A falta desses documentos compromete a análise do pedido liminar e pode levar ao indeferimento da inicial, conforme reiterado pelo **TJPE** em decisões que exigem “lastro documental mínimo para a verificação do *fumus boni juris* em demandas de trânsito”.

V – Valor da Causa e Competência Territorial

O **valor da causa** deve refletir o benefício econômico pretendido. Nas ações anulatórias sem valor econômico direto, aplica-se, por analogia, o **artigo 292, inciso VI, do CPC**, fixando-se valor simbólico compatível com a natureza da demanda.

A competência territorial é regida pelo **artigo 52 do CPC**, sendo competente o foro do domicílio do autor ou o do local da infração, a critério do demandante. A jurisprudência do STJ, no **CC 169.830/RS**, confirmou que “em ações de trânsito, admite-se o foro do domicílio do autor, diante do caráter pessoal e difuso das sanções administrativas”.

VI – Relação com Capítulos Anteriores

Este item complementa os capítulos **12.7 (Controle Judicial)** e **13.1 (Estrutura Processual)**, formando o núcleo técnico da atuação contenciosa. Enquanto o item anterior tratou dos princípios gerais do processo judicial, este detalha os aspectos práticos da **peça inaugural**, que define a estratégia e o alcance da tutela jurisdicional.

A precisão argumentativa e documental da petição inicial traduz a **credibilidade jurídica do autor** e a **eficiência do controle judicial**. Em matéria de trânsito, o rigor formal não é mera exigência burocrática: é o que garante que o processo cumpra sua função constitucional de restaurar a legalidade.

VII – Conclusão

A petição inicial em matéria de trânsito é mais do que o início do processo – é o **ato jurídico de definição da controvérsia**. Deve ser técnica, fundamentada e clara, revelando domínio normativo e respeito aos limites institucionais do Poder Judiciário.

A boa peça inaugural é aquela que conjuga **estratégia, legalidade e precisão**, permitindo ao juiz compreender o caso e à Administração, defender-se de modo efetivo. No trânsito, como em toda esfera da Administração Pública, **a forma é a garantia do direito e o instrumento da justiça**.

13.3. DEFESA E CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES DE TRÂNSITO

A **contestação** é o principal instrumento de defesa da Administração Pública nas ações judiciais de trânsito. Trata-se da resposta processual que reflete a legitimidade do poder de polícia e assegura o equilíbrio entre o direito do administrado e o interesse público. No contencioso de trânsito, a defesa deve ser técnica, objetiva e sustentada em fundamentos normativos e jurisprudenciais consistentes, revelando a racionalidade e a boa-fé da atuação administrativa.

I – Natureza e Finalidade da Contestação

Nos termos do **artigo 335 do Código de Processo Civil**, a contestação é o momento em que o réu apresenta sua defesa, expondo os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais impugna os pedidos formulados pelo autor. Quando o réu é **ente público ou autoridade de trânsito**, a contestação deve ainda observar as **prerrogativas processuais da Fazenda Pública**, como o prazo em dobro para manifestação (CPC, art. 183) e a intimação pessoal do procurador (CPC, art. 183, §1º).

A finalidade da contestação é **preservar a validade do ato administrativo**, demonstrando que ele foi praticado dentro da legalidade, da competência e da finalidade pública, conforme dispõe o **artigo 37, caput, da Constituição Federal**.

O STJ, no **AgInt no REsp 1.644.571/SP**, reafirmou que “a atuação da Fazenda Pública em juízo deve evidenciar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, cabendo ao autor o ônus de provar a alegada irregularidade”.

II – Estrutura e Conteúdo da Contestação

A contestação deve seguir estrutura sistemática, observando o **artigo 336 do CPC**, com:

1. **Síntese da inicial**, para contextualização;
2. **Preliminares processuais** – impugnação à competência, ilegitimidade passiva, prescrição, ausência de interesse de agir ou inépcia da inicial;
3. **Mérito** – defesa quanto à legalidade da atuação, regularidade do procedimento administrativo e observância dos prazos e notificações;
4. **Provas** – indicação de documentos administrativos, sistemas eletrônicos e laudos técnicos;
5. **Pedidos finais**, requerendo a improcedência dos pedidos e a confirmação da validade do ato.

Nas ações anulatórias, a defesa deve enfatizar que o ato administrativo goza de **presunção de legalidade e legitimidade**, cabendo ao autor o ônus da prova contrária, conforme o **artigo 373, inciso I, do CPC**.

O STJ, no **REsp 1.654.528/RS**, firmou que “os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, invertendo-se o ônus da prova apenas diante de elementos concretos que indiquem ilegalidade manifesta”.

III – Teses Comuns de Defesa em Matéria de Trânsito

Entre as principais teses defensivas utilizadas pela Fazenda Pública nas ações de trânsito, destacam-se:

1. **Regularidade da notificação** – comprovação da expedição e entrega, conforme **artigos 280 e 282 do CTB**;
2. **Presunção de veracidade do auto de infração**, lavrado por agente público no exercício de poder de polícia;
3. **Observância dos prazos legais** – demonstração do cumprimento do prazo de trinta dias previsto no **artigo 281, parágrafo único, II, do CTB**;
4. **Legalidade da penalidade aplicada** – adequação ao tipo infracional previsto no CTB e às Resoluções do CONTRAN;
5. **Inexistência de dano moral ou material** – ausência de prova do prejuízo efetivo, em conformidade com o **artigo 186 do Código Civil**.

A jurisprudência do STJ, no **REsp 1.487.174/SP**, reconhece que “a mera autuação de trânsito, sem prova de abuso de poder ou erro administrativo, não enseja dano moral indenizável”.

IV – Documentação e Provas Administrativas

A defesa deve ser instruída com documentos que comprovem a legalidade do ato, tais como:

- cópia do **auto de infração** e da **notificação de penalidade**;
- comprovante de **envio postal ou eletrônico** das comunicações;
- extratos do **sistema RENAINF ou RENACH**, quando aplicável;
- laudos de **homologação e aferição de equipamentos eletrônicos**;
- pareceres técnicos e relatórios de fiscalização.

Essas provas são essenciais para confirmar a regularidade da atuação e afastar alegações de nulidade. O STJ, no **REsp 1.748.472/SC**, afirmou que “a Administração comprova a regularidade da notificação mediante apresentação do comprovante de expedição, sendo desnecessária a prova de recebimento pessoal pelo infrator”.

V – Estratégia Jurídica e Boa-Fé Processual

A defesa deve pautar-se pela **boa-fé processual** (CPC, art. 5º) e pela **lealdade institucional**, evitando alegações genéricas ou contraditórias. É preferível sustentar o ato administrativo com base em fundamentos reais e documentados, mesmo que implique reconhecer erro material sanável, do que recorrer à negativa improdutiva.

A **estratégia contenciosa da Fazenda Pública** deve privilegiar a **coerência entre o processo administrativo e o processo judicial**, demonstrando que as garantias do contraditório e da ampla defesa foram observadas em todas as etapas.

O STF, no RE 636.553/SC, ressaltou que “a transparência e a motivação dos atos de poder de polícia são elementos de defesa da própria Administração, pois conferem credibilidade ao exercício de sua autoridade”.

VI – Relação com Capítulos Anteriores

Este item se relaciona diretamente com os **itens 12.3 (Processo Administrativo)** e **13.2 (Petição Inicial)**. Enquanto o autor busca anular ou revisar penalidades, a defesa da Administração visa **preservar a legalidade e a finalidade pública do ato**, demonstrando que o processo sancionador foi legítimo e proporcional.

A contestação, nesse contexto, é mais do que um ato de resistência – é um **ato de afirmação institucional**, que revela a racionalidade do poder público e consolida a confiança do cidadão na justiça administrativa.

VII – Conclusão

A defesa nas ações de trânsito é um exercício técnico e ético do dever de representar o interesse público em juízo. A contestação bem elaborada é aquela que alia **precisão jurídica, prova documental robusta e coerência argumentativa**, reafirmando a legalidade da atuação administrativa.

No contencioso de trânsito, o Procurador não apenas defende uma atuação – ele defende o próprio sistema normativo que organiza o espaço público e garante a convivência social. E, ao fazê-lo, cumpre o papel essencial do Estado Democrático de Direito: **proteger a lei, sem ferir o cidadão**.

13.4. PROVAS E ÔNUS PROBATÓRIO NAS DEMANDAS DE TRÂNSITO

A prova é o núcleo de sustentação do processo judicial, especialmente nas ações que envolvem o **controle de legalidade dos atos de trânsito**. É por meio dela que se verifica a legitimidade da autuação, a veracidade dos fatos e a correção do procedimento administrativo. Nas demandas de trânsito, o debate probatório adquire relevância especial, pois o ato impugnado se origina de **poder de polícia**, revestido de presunção relativa de legitimidade que precisa ser confirmada ou afastada com base em elementos técnicos concretos.

I – Conceito e Função da Prova

Nos termos do **artigo 369 do Código de Processo Civil**, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa. A função da prova, portanto, é **formar a convicção do magistrado**, não apenas sobre a existência do fato, mas também sobre sua conformidade com o ordenamento jurídico.

O STJ, no **REsp 1.687.128/SC**, ressaltou que “a presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa, podendo ser afastada mediante prova inequívoca produzida pelo interessado, ônus que lhe compete nos termos do art. 373, I, do CPC”.

II – Ônus da Prova e Inversão

O **artigo 373 do CPC** estabelece regra geral de distribuição do ônus probatório:

- ao **autor** incumbe provar o fato constitutivo de seu direito;
- ao **réu** compete provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Nas ações de trânsito, o autor deve demonstrar a **ilegalidade do ato administrativo**, o **vício de notificação**, a **ausência de motivação** ou qualquer irregularidade processual. Por outro lado, a Administração Pública tem o dever de **comprovar a regularidade do procedimento**, mediante apresentação do auto de infração, notificação, registros de expedição e relatórios técnicos.

O STJ, no **AgInt no REsp 1.873.522/RS**, firmou que “a inversão do ônus da prova contra a Administração Pública só é cabível em casos excepcionais, mediante demonstração de dificuldade técnica ou impossibilidade de o autor produzir a prova”.

Essa regra preserva a **presunção de legitimidade** do ato público, ao mesmo tempo em que assegura a possibilidade de controle judicial efetivo.

III – Tipos de Prova Utilizáveis nas Ações de Trânsito

As ações de trânsito comportam múltiplas espécies de prova, de acordo com o objeto da demanda:

1. **Prova documental:** essencial e normalmente suficiente, composta por autos de infração, notificações, comprovantes de envio e registros administrativos.
2. **Prova pericial:** cabível em casos de alegação de erro em equipamentos de fiscalização eletrônica ou falha técnica na aferição de radares (CTB, art. 280, §2º).
3. **Prova testemunhal:** de uso restrito, geralmente complementar, aplicável a casos de abordagem presencial ou acidente de trânsito.
4. **Prova técnica simplificada:** prevista no **artigo 464, §3º, do CPC**, adequada para verificar aspectos mecânicos ou eletrônicos sem necessidade de perícia complexa.

O **STJ**, no **REsp 1.281.604/SP**, reconheceu que “a autuação por meio eletrônico é legítima, desde que o equipamento esteja devidamente homologado e submetido à aferição periódica pelo INMETRO, cuja prova deve constar dos autos”.

IV – Presunção de Legitimidade e Prova Administrativa

O ato de autuação goza de **presunção relativa de veracidade e legalidade**, conforme entendimento consolidado pelo **STF no MS 26.210/DF**. Essa presunção impõe ao autor o ônus de demonstrar o vício, mas não dispensa a Administração de **comprovar a existência e regularidade formal do ato**, sob pena de nulidade.

A apresentação dos autos administrativos é dever processual do ente público. O **STJ**, no **REsp 1.738.591/PR**, decidiu que “a recusa injustificada da Administração em exhibir o processo administrativo enseja presunção de veracidade das alegações do autor quanto à irregularidade do ato”.

Dessa forma, a omissão na juntada dos documentos administrativos fragiliza a defesa estatal e pode levar ao reconhecimento da ilegalidade da penalidade impugnada.

V – Produção Antecipada e Tutela da Prova

O **artigo 381 do CPC** autoriza a **produção antecipada de prova** quando há risco de perecimento do elemento probatório ou necessidade de documentação prévia para futura demanda judicial. No âmbito de trânsito, essa medida é útil para preservar imagens de radares, registros eletrônicos e laudos técnicos, que possuem tempo de armazenamento limitado.

O **STJ**, no **REsp 1.629.741/SP**, admitiu a produção antecipada de prova em casos de autuações eletrônicas, reconhecendo “o interesse jurídico do administrado na obtenção de elementos técnicos indispensáveis à eventual ação anulatória”.

Essa providência evita o perecimento da prova e contribui para a boa-fé processual, permitindo que as partes ingressem em juízo com base em elementos concretos, e não meras alegações.

VI – Valoração da Prova e Livre Convencimento Motivado

A apreciação das provas cabe ao juiz, nos termos do **artigo 371 do CPC**, segundo o qual o magistrado apreciará livremente as provas, indicando na decisão os motivos que formaram seu convencimento. A motivação judicial é requisito essencial para legitimar o controle jurisdicional dos atos administrativos.

O **STF**, no **RE 632.853/SC**, reforçou que “a decisão judicial que invalida ato administrativo deve ser devidamente motivada, demonstrando de forma concreta a ilicitude ou o abuso de poder”.

Portanto, a valoração probatória deve ser racional, proporcional e transparente, de modo a permitir a reconstituição lógica do juízo formado.

VII – Relação com Capítulos Anteriores

O tema das provas se conecta diretamente com os **itens 13.2 (Petição Inicial)** e **13.3 (Defesa e Contestação)**. Enquanto a inicial define o ônus de provar e a contestação apresenta a versão estatal dos fatos, o presente item aprofunda os instrumentos técnicos que materializam o contraditório e a ampla defesa.

A correta produção e avaliação da prova garantem a **legitimidade do processo judicial de trânsito**, impedindo tanto a condenação injusta quanto a invalidação arbitrária de atos administrativos regulares.

VIII – Conclusão

O regime probatório em matéria de trânsito é marcado por um equilíbrio delicado: de um lado, a presunção de legitimidade dos atos públicos; de outro, o direito do cidadão à revisão judicial efetiva. Esse equilíbrio se realiza por meio da **prova documental e técnica**, que confere objetividade ao processo e racionalidade às decisões.

No trânsito, mais do que em qualquer outra seara, **a prova é o fio condutor da verdade e o instrumento da justiça administrativa**. Ela não serve apenas para convencer o juiz, mas para reafirmar o princípio de que **a legalidade e a transparência são as formas mais puras de defesa do Estado e do cidadão**.

13.5. SENTENÇA E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO

A sentença é o ponto culminante do processo judicial, em que o magistrado exerce o **controle de legalidade sobre os atos administrativos de trânsito**. Mais do que resolver uma controvérsia individual, a decisão judicial nessa matéria traduz o equilíbrio entre a autonomia da Administração e a autoridade do Poder Judiciário, afirmando o Estado de Direito no campo da circulação e da segurança viária.

O controle judicial em matéria de trânsito é, por sua natureza, **vinculado à legalidade**. O juiz não substitui o administrador no juízo de conveniência ou oportunidade, mas verifica se o ato administrativo respeitou os princípios da **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**, conforme os parâmetros do **artigo 2º da Lei nº 9.784/1999**.

I – Natureza e Limites do Controle Judicial

O **Poder Judiciário** exerce controle sobre os atos de trânsito nos limites traçados pelo **artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal**, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação judicial. Entretanto, esse controle é **restrito à legalidade e legitimidade**, não abrangendo o mérito administrativo.

O **STF**, no **RE 632.853/SC**, fixou entendimento de que “o controle jurisdicional do ato administrativo não alcança o mérito, salvo quando este se mostrar contaminado por desvio de finalidade ou evidente abuso de poder”.

Assim, o juiz pode invalidar a penalidade de trânsito se verificar vício formal, ausência de motivação, extrapolação de competência ou violação a direitos fundamentais, mas não pode substituir a Administração na escolha da penalidade adequada.

II – Elementos da Sentença Judicial em Matéria de Trânsito

A sentença deve observar os requisitos do **artigo 489 do CPC**, contendo:

1. **Relatório**, com resumo da demanda e das defesas apresentadas;
2. **Fundamentação**, explicitando o raciocínio jurídico que conduz à decisão;
3. **Dispositivo**, onde o juiz declara, concede ou nega a tutela jurisdicional.

A fundamentação é o elemento mais sensível da decisão, pois é nela que se demonstra o **controle racional da legalidade administrativa**. O **STJ**, no **REsp 1.729.555/SP**, afirmou que “a sentença que anula ato administrativo deve indicar de forma expressa o vício jurídico constatado, sob pena de nulidade por ausência de motivação adequada”.

III – Critérios de Controle: Legalidade, Proporcionalidade e Motivação

O controle judicial dos atos de trânsito pauta-se por três critérios fundamentais:

1. **Legalidade**: verificação da conformidade do ato com o CTB, Resoluções do CONTRAN e princípios da Administração Pública (CF, art. 37).
2. **Proporcionalidade**: exame da adequação entre o ato praticado e sua finalidade pública.
3. **Motivação**: exigência de justificativa explícita, suficiente e congruente com os fatos.

O **STF**, no **MS 24.631/DF**, enfatizou que “a ausência de motivação invalida o ato administrativo, ainda que materialmente legítimo, por comprometer a transparência e o controle jurisdicional”.

Esses critérios garantem que a sentença judicial, ao revisar atos de trânsito, **não desautorize o poder de polícia**, mas o oriente dentro dos parâmetros constitucionais de justiça e racionalidade.

IV – Espécies de Sentença e Efeitos Jurídicos

As sentenças em ações de trânsito podem ser:

1. **Declaratórias**, reconhecendo a nulidade do ato administrativo;
2. **Condenatórias**, impondo à Administração a obrigação de indenizar ou restituir valores;
3. **Mandamentais**, determinando que a autoridade pratique ou se abstenha de praticar ato;
4. **Constitutivas**, alterando situação jurídica existente (ex.: cancelamento de pontos na CNH).

Os efeitos da sentença variam conforme a espécie de tutela concedida. No caso de anulação de penalidade, os efeitos são **ex tunc**, restabelecendo a situação anterior; nas sentenças condenatórias, prevalece o efeito **ex nunc**, aplicável a partir da publicação da decisão.

O STJ, no REsp 1.348.110/PR, assentou que “a anulação judicial de penalidade administrativa de trânsito tem efeito retroativo, desconstituindo os efeitos jurídicos do ato desde sua origem”.

V – Coisa Julgada e Repercussão Administrativa

Após o trânsito em julgado, a decisão judicial vincula a Administração, nos termos do **artigo 502 do CPC**. A coisa julgada impede nova atuação ou penalização com base nos mesmos fatos, garantindo segurança jurídica ao administrado.

O cumprimento da sentença cabe ao órgão autuador ou à entidade responsável pela execução das penalidades, conforme o **artigo 290 do CTB**. Eventual resistência administrativa à decisão judicial configura violação de direito e sujeita o agente público às sanções previstas no **artigo 330 do Código Penal** (crime de desobediência).

O STF, no RE 594.296/DF, reafirmou que “a Administração Pública deve cumprir integralmente as decisões judiciais, sob pena de responsabilidade funcional do agente omissor”.

VI – Relação com Capítulos Anteriores

O presente item encerra o núcleo central do contencioso judicial, dialogando com os **itens 13.1 a 13.4**, nos quais foram examinados os fundamentos processuais, os requisitos da petição inicial, as defesas e o regime probatório. Aqui, o foco desloca-se para a **atuação judicial propriamente dita**, momento em que o Poder Judiciário exerce o controle sobre o ato de trânsito, dentro dos limites do Estado de Direito.